

---

## DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL E SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA <sup>1</sup>

Carlos Henrique dos Santos<sup>2</sup>  
Fabio Andrei Juliani Verolla<sup>3</sup>  
Prof. Orientador Evandro Ibanez Dicati<sup>4</sup>

O cumprimento de sentença é o ato de se executar uma determinação judicial que foi exteriorizada em uma sentença. Neste aspecto, para o seu cumprimento, o interessado deve requerer nos próprios autos perante o juízo cível que a proferiu, a sua execução, e por sua vez, intimar a parte demandada para que execute. No artigo 475-N, dispõe dos títulos executivos judiciais, onde encontra-se a sentença penal condenatória, a sentença arbitral e a sentença estrangeira, dos quais, tal regra de cumprimento de sentença não se aplica a esses títulos, pois, como veremos, para elas há procedimento específico. Pode se ver, que pela sentença arbitral ser oriunda de órgão diverso do poder Judiciário, e desprovida de poder coercitivo, e a penal condenatória mesmo emanada de juiz togado, não preocupar-se em executar o réu no que se refere a reparo de danos materiais, morais, dentre outros, é sabido que tais instrumento não obtém de requisitos que lhe permitam seguir o rito disposto no código. Neste sentido, para que se execute tais títulos, alguns requisitos devem ser cumpridos, e procedimentos realizados. Assim como veremos, para que haja a sua execução, a parte deve requerer ao juízo cível competente a execução dos mesmos, onde o juiz intimará a parte na pessoa do seu advogado para que dentro do prazo de 15 dias realize o pagamento, sob pena de multa de 10% e expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo o NCPC, em seu art. 475-J e ss., porém com uma peculiaridade que se destaca, é que não houve processo de conhecimento antecedente na esfera cível, que por sua vez, não há que se falar em intimação, mas em citação da parte executada, pois, a falta de citação, é motivo de nulidade de execução, sendo fundamento para impugnação conforme art. 475-L do mesmo diploma. Há que se ver também, que para que a parte possa executar, o título já deva ser líquido, pois, não o sendo, será necessário a liquidação, quer seja por arbitramento, ou por artigos, e, nestes casos, o devedor será citado para acompanhar a apuração do *quantum debeatur* (quantia mínima), e depois, a sua intimação para o cumprimento, quando da execução, em um prazo de 15 dias, sob as mesmas penalidades do art. 475-J. Enfim, para a realização deste trabalho, adotamos do método hipotético dedutivo, dos quais, mediante revisões bibliográficas, podemos compreender melhor o cumprimento deste tema na esfera

---

<sup>1</sup> Trabalho apresentado no VII Encontro de Iniciação Científica e de Extensão da FACNOPAR.

<sup>2</sup> Acadêmico do 6º Período do Curso de Direito da FACNOPAR. 19carlao@gmail.com.

<sup>3</sup> Acadêmico do 6º Período do Curso de Direito da FACNOPAR. fabioverolla93@gmail.com

<sup>4</sup> Professor orientador do trabalho – disciplina de Processo Civil III, apresentado no VII Encontro de Iniciação Científica e de Extensão da FACNOPAR.

processual civil, e concluir que, para o cumprimento da sentença penal condenatória, a arbitral, e até mesmo a sentença estrangeira, a maior peculiaridade, é de haver a citação da parte e não a sua intimação, salvo no caso de liquidação de sentença, que gerará um processo anterior e depois, a sua execução.

**Palavras-chaves:** (Arbitragem, execução, sentença, peculiaridade, citação)